

PRINCIPAIS PONTOS DO
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2014
ABEAM

SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS, E ABEAM ASSOC BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE APOIO MARITIMO, ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA; ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA; ASTRO INTERNACIONAL S/A; BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A; DELBA OPERADORA DE APOIO MARITIMO LTDA; BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA; ALFANAVE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA; BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A; BSCO NAVEGACAO S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE; CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA; DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA; FAROL APOIO MARITIMO LTDA; FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA; GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA; LATHO SERVICOS MARITIMOS LTDA; LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.; NORSKAN OFFSHORE LIMITADA; OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS LTDA.; OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME; SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A; SOBRARE SERVEMAR LTDA; SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA; SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A; ARACAJU SERVICOS AUXILIARES LTDA; SOLSTAD OFFSHORE LTDA.; STARNAV SERVICOS MARITIMOS LTDA.; SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA; SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A.; SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA; SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS; TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA.; UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA; WILSON, SONS OFFSHORE S.A.; MAGALLANES NAVEGACAO BRASILEIRA S/A;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutor de Máquinas (CDM) lotados em embarcações utilizadas no apoio marítimo**, com abrangência territorial **nacional**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

As partes, com vistas a melhora do valor das soldadas base da categoria acordante e sem prejuízo para os trabalhadores representados pelo Sindicato acordante, ajustaram incorporar às soldadas bases parte do valor da etapa vigente em 31 de janeiro de 2012, após seu reajustamento pelo índice de 7,13% (sete inteiros e treze centésimos por cento) devidamente, de modo que as soldadas base foram acrescidas da importância de R\$ 64,96 (sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo Primeiro – O Sindicato signatário declara que o pactuado no caput se constitui em condição mais benéfica aos trabalhadores aquaviários por ele representado e não implicou em redução das remunerações finais praticadas pelas empresas, as quais foram reajustadas conforme pactuado no parágrafo único da Cláusula Primeira.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2012 até 31 de janeiro de 2013, acrescido de um percentual de 1,5 % (um virgula cinco por cento), sendo o resultado da soma do INPC do período mais 1,5% aplicada a partir de 01 de fevereiro de 2013 sobre todos os valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho até 31 de janeiro de 2014.

CLÁUSULA QUARTA - ATIVIDADE DE APOIO MARÍTIMO

Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente de embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO DE TRABALHO

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05(cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

CLÁUSULA SEXTA - DA ETAPA

Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada profissional, a partir de 01/02/2012 o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e a partir de 01/02/2013 o valor da etapa será de R\$ 129,76 (cento e vinte e nove reais setenta e seis centavos), valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldadas-base, estabelecidas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, exclusivamente, as soldadas-bases especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo.

Tabela de soldadas-base para Condutores de Máquinas lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, a partir de 01 de fevereiro de 2012:

Condutor na função de chefe de máquinas.....R\$ 998,54
Condutor na função de subchefe de máquinas.....R\$ 998,54

Tabela de soldadas-base para Condutores de Máquinas lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, a partir de 01 de fevereiro de 2013:

Condutor na função de chefe de máquinas.....R\$ 1.079,72
Condutor na função de subchefe de máquinas.....R\$ 1.079,72

CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

As empresas se comprometem a pagar aos marítimos, em adestramento e/ou estágio durante um período máximo de embarque de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente à 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

CLÁUSULA NONA - DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

A partir de **01/02/2012** as empresas pagarão aos representados pelo sindicato acordante uma gratificação mensal de R\$ 321,39 (trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), e a partir de **01/02/2013** o valor da gratificação mensal será de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois)

§1º Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseios de âncora e lançamentos de torpedos será paga ao Condutor de Máquinas que participar diretamente da respectiva faina, e integrar este acordo, uma gratificação a partir de 01/02/2012 a quantia de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos) limitado a R\$ 806,60 (oitocentos e seis reais e sessenta centavos) e uma gratificação a partir de 01/02/2013 será da quantia de R\$ 43,61 (quarenta e três reais e sessenta e um centavos) limitado a R\$ 872,20 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos) ou 20 (vinte) operações de manuseio/lançamento por mês.

§ 2º - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada no parágrafo primeiro, representara parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devidas nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na Cláusula Vigésima Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

§ 1º - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobrejornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

§ 2º - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ABONO PECUNIÁRIO

Será concedido ao trabalhador aquaviário representado pelo sindicato acordante, que contar mais de 01(um)ano de serviço nas empresas acordantes, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante, iniciando em 9 % (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí acrescendo-se 9% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 08 (oito) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 72% (setenta e dois por cento) e, após isto, quando o trabalhador atingir 12(doze) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 108% (cento e oito por cento).

§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na Empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados representados pelo Sindicato acordante contratados estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

§ 2º - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

§ 3º - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

§ 4º - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12(doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO BONUS POR TEMPO DE EMPRESA

As Empresas Acordantes pagarão, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

PERÍODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
1 ano e menos de 2 anos de empresa	3%
2 anos e menos de 3 anos de empresa	4%
3 anos e menos de 4 anos de empresa	5%
4 anos e menos de 5 anos de empresa	6%
5 anos e menos de 6 anos de empresa	7%
6 anos e menos de 7 anos de empresa	8%
7 anos e menos de 8 anos de empresa	9%
8 anos e menos de 9 anos de empresa	10%
9 anos e menos de 10 anos de empresa	11%
10 anos e menos de 11 anos de empresa	12%

11 anos e menos de 12 anos de empresa	13%
12 anos e menos de 13 anos de empresa	14%
13anos e menos de 14 anos de empresa	15%
14 anos e menos de 15 anos de empresa	16%
15 anos e menos de 16 anos de empresa	17%
16 anos e menos de 17 anos de empresa	18%
17 anos e menos de 18 anos de empresa	19%
18 nos e menos de 19 anos de empresa	20%
19 anos e menos de 20 anos de empresa	21%
20 anos e menos de 21anos de empresa	22%
21 anos e menos de 22 anos de empresa	23%
22 anos e menos de 23 anos de empresa	24%
23 anos ou mais de empresa	25%

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador CDM (Condutor de Máquinas).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

Os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, e também, ao valor convencionado para a etapa, tudo dividido por 220.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ISALUBRIDADE

Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIÁRIA DE EMBARQUE

As empresas pagarão a seus empregados, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, as importâncias diárias constantes das seguintes tabelas:

Tabela de gratificação de embarque para Condutores de Máquinas lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, a partir de 01 de fevereiro de 2012:

Condutor Sub-Chefe.....R\$ 17,32
Condutor Chefe.....R\$ 15,43

Tabela de gratificação de embarque para Condutores de Máquinas lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, a partir de 01 de fevereiro de 2013:

Condutor Sub-Chefe.....R\$ 18,72
Condutor Chefe.....R\$ 16,68

§ 1º - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado nas folgas previstas na Cláusula Vigésima Quinta deste Acordo Coletivo, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da C.L.T. e o Parágrafo Primeiro da mencionada Cláusula Vigésima Quinta, que serão pagas tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o Parágrafo Sexto do Art. 142 do texto consolidado.

§ 2º – O valor da gratificação de embarque que o trabalhador fizer jus ser-lhe-á pago em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado. O pagamento de que trata este parágrafo será realizado respeitadas as características operacionais de fechamento de folha de pagamento de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas signatárias concederão aos trabalhadores CDMs abrangidos pelo presente instrumento, ajuda alimentação consubstanciada no fornecimento de cartão alimentação, a partir de 01/02/2012 no valor mensal de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) e a partir de 01/02/2013 no valor mensal da ajuda alimentação será de R\$ 506,05 (quinhentos e seis reais e cinco centavos).

§ 1º - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador CDM para qualquer efeito legal, estando compreendida no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas custearão assistência médica supletiva para todos os empregados Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente Acordo, sendo os benefícios extensivos aos dependentes legais dos beneficiários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresa custearão assistência básica odontológica para os seus empregados Condutores de Máquinas e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO FUNERAL

A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do marítimo falecido em viagem o valor de um salário mensal, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado.

§ 1º - O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

§ 2º - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e

ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas deverão, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e de invalidez permanente ou morte acidental no valor mínimo de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DESPESAS DE VIAGEM

A partir da data de assinatura do presente acordo, as empresas assegurarão aos seus tripulantes Condutores de Máquinas nas ocasiões de embarque/desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local da residência do empregado, entendendo-se como tal aquele que, no ato da admissão, o empregado venha a declarar como o de sua residência.

§ 1º – Para fazer face às despesas de hospedagem e custeio das despesas de alimentação básica e transporte, como acima pactuado, as empresas pagarão aos trabalhadores CDMs (Condutores de Máquinas) beneficiados por essa cláusula a partir de 01/02/2012 a importância de R\$ 72,60 (setenta e dois reais e sessenta centavos) por dia e a partir de 01/02/2013 a importância será de R\$ 78,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) por dia, considerando o período de tempo médio estimado para a viagem..

§ 2º - Nas distâncias que excederem a 800 (oitocentos) quilômetros será providenciada, passagem aérea.

§ 3º - Nas distâncias inferiores a 800 (oitocentos) quilômetros será providenciada passagem, rodoviária em ônibus leito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

As Empresas signatárias se comprometem a pagar ao trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior; uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR. Esta AJUDA DE CUSTO será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1º (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão pagas em moeda americana (dólar) de acordo com a política interna de cada Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante estiver viajando para o exterior, por conta da Empresa, o trabalhador fará jus às diárias estipuladas no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

§ 1º - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

§ 2º - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO SINISTRO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO REGIME DE TRABALHO

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS FOLGAS E FÉRIAS

As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula Vigésima Quarta, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ 1º - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

§ 2º – Ao retornar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

b) Ficam desobrigadas desse pagamento as empresas que, de alguma forma, no decorrer do ano, paguem a seus empregados, a qualquer título, valor equivalente a presente gratificação.

§ 3º - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

§ 4º - As empresas signatárias que adotarem regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder a seus empregados férias fracionadas em 2 (dois) períodos de 15

(quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 5º - Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.

§ 6º - O trabalhador que permanecer embarcado além do prazo máximo previsto no caput desta cláusula terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O(s) dia(s) além do limite de 35 dias e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá(ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado em 35 dias (Cláusula Vigésima Quarta) que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga.

Fórmula para cálculo do pagamento do embarque excedente em dinheiro:

R = Remuneração

30 = Divisor fixo independente dos dias excedentes trabalhados

DT = Valor do dia Trabalhado

02 = Multiplicador fixo para cálculo do DD

DD = Valor do dia excedente Trabalhado (Dobra)

N = Número de dias de embarque excedente

VD = Valor do dia da dobra a ser pago

$DT = R / 30$

$DD = DT \times 02$

$VD = DD \times N$

Fórmula para gozo da folga gerada pelo embarque de dias excedentes:

DF = Dias de folga

DT1 = Número de dias de embarque excedente

02 = Multiplicador fixo para cálculo do DF

$DF = DT1 \times 02$

§ 7º - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO UNIFORME

As empresas se comprometem a fornecer a cada Condutor de Máquinas um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS ACIDENTES

As empresas comunicarão ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Considerando o disposto na legislação vigente e convenção nº 135/OIT, as empresas signatárias não farão quaisquer restrições quanto à visita dos representantes sindicais a bordo de suas embarcações e providenciarão a respectivas autorizações de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando o transporte por conta do Sindicato. Fica entendido que as empresas acordantes têm que cumprir a burocracia de acesso aos portos e, portanto a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, as restrições de acesso impostas às empresas também se aplicarão aos representantes do sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONTRIBUIÇÕES

As empresas descontarão de seus empregados representados pelo Sindicato acordante, mediante comunicação por escrito e conforme deliberado pelo órgão competente do Sindicato respectivo e previsto na legislação em vigor, as contribuições (contribuição assistencial e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida no Estatuto, pelas Assembléias Gerais do respectivo sindicato ou preconizado no Artigo 548 da C.L.T., ficando certo que o Sindicato será o único responsável por quaisquer reclamações e desde já isentam e obrigam-se a excluir as empresas de quaisquer responsabilidades.

§ 1º – A solicitação do desconto deverá ser entregue à Empresa até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

§ 2º – O desconto da contribuição assistencial deliberado pela Assembléia que aprovou o ACT abrangerá todos os trabalhadores CDMs sindicalizados ou não, que não se opuserem a tais descontos diretamente e/ou por escrito até a realização da referida Assembléia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de quadro de aviso do Sindicato acordante para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO

As Empresas comprometem-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: “O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho”. Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA RELAÇÃO DE CDMS

As empresas se comprometem a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus trabalhadores CDMs, para o Sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA COMISSÃO PARITÁRIA

As empresas e o sindicato acordante, assistidos, respectivamente, pela ABEAM, se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, com ênfase na lei 9432/97.

§ 1º - A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos tripulantes Condutores de Máquinas empregados nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

§ 2º. A Comissão se reunirá trimestralmente e/ou extraordinariamente sempre que convocada por uma das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS MULTAS

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo por parte das Empresas sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da soldada-base do Condutor na função de Chefe de Máquinas a favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

As empresas efetivarão a contratação de Condutores de Máquinas no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA MANUTENÇÃO DE VANTAGENS

As empresas signatárias contratantes se comprometem a, durante a vigência do presente acordo, manter todas as vantagens que cada uma delas, individualmente, praticava antes da vigência deste acordo, de tal modo como se as mesmas estivessem integradas aos contratos de trabalho dos representados pelo sindicato.

Parágrafo único – As Empresas signatárias que se enquadram na situação mencionada no caput, se comprometem a enviar ao Sindicato acordante, suas tabelas de remuneração e demais gratificações atualizadas anualmente após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A partir de 01 de fevereiro de 2012 as empresas signatárias garantem aos trabalhadores Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente instrumento a equiparação da Ajuda Alimentação à de outras categorias que por ventura tenham este valor fixado em quantia superior à constante do presente Acordo.

ABEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE APOIO MARÍTIMO
APOIO MARÍTIMO
REMUNERAÇÃO DE CONDUTORES A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012 - Tabela COND 01/2012
 Reajuste de 7,13% sobre a Grat. De Embarque e o bruto mensal

Categoria	Funções	Soldada Base	Etapa	Adicional Periculos.	Adicional Insalub.	Hora Extra	Adicional Noturno	Grat. Compl. Compensável	Dobra DSR	BRUTO MENSAL	Gratif. p / dia de Embarque
		(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
CDM	Condutor Chefe	998,54	120,00	-	399,42	1.103,97	110,40	1.389,36	686,95	4.808,63	17,32
CDM	Condutor Sub Chefe	998,54	120,00	-	399,42	1.103,97	110,40	659,42	565,29	3.957,03	15,43

(A) = SOLDADA BASE	Valores Informados
(B) = ETAPA	Valores Informados
(C) = ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	30% de (A)
(D) = ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	40 % de (A)
(E) = HORA EXTRA	$\{(A + B + C + D) / 220\} \times 80 \times 2$
(F) = ADICIONAL NOTURNO	$\{(A + B + C + D) / 220\} \times 80 \times 0,2$
(G) = GRATIF. COMPLEM. COMPENSÁVEL	Valores Informados
(H) = DOBRA	$(A + B + C + D + E + F + G) \times 5 / 30$
(I) = TOTAL BRUTO	$(A + B + C + D + E + F + G + H)$
(J) = INFORMADO	

ABEAM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE APOIO MARÍTIMO
APOIO MARÍTIMO
REMUNERAÇÃO DOS CONDUTORES A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013 – Tabela COND 01/2013
 Reajuste de 8,13%

Categoria	Funções	Soldada Base	Etapa	Adicional Periculos.	Adicional Insalub.	Hora Extra	Adicional Noturno	Grat. Compl. Compensável	Dobra DSR	BRUTO MENSAL	Gratif. p / dia de Embarque
		(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
CDM	Condutor Chefe	1.079,72	129,76	-	431,89	1.193,72	119,37	1.502,31	742,80	5.199,57	18,72
CDM	Condutor Sub Chefe	1.079,72	129,76	-	431,89	1.193,72	119,37	713,03	611,25	4.278,74	16,68

(A) = SOLDADA BASE	Valores Informados
(B) = ETAPA	Valores Informados
(C) = ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	30% de (A)
(D) = ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	40 % de (A)
(E) = HORA EXTRA	$\{(A + B + C + D) / 220\} \times 80 \times 2$
(F) = ADICIONAL NOTURNO	$\{(A + B + C + D) / 220\} \times 80 \times 0,2$
(G) = GRATIF. COMPLEM. COMPENSÁVEL	Valores Informados
(H) = DOBRA	$(A + B + C + D + E + F + G) \times 5 / 30$
(I) = TOTAL BRUTO	$(A + B + C + D + E + F + G + H)$
(J) = Gratif. p / dia de Embarque	Valores Informados